JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.568.05-88

Representação contra edital de licitação – alteração da cláusula ensejadora da representação – superada a impugnação – perda do objeto – julgada prejudicada

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Master Laser Comércio de Suprimentos para Informática Ltda., contra o Pregão Presencial 06/05, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de tinta e toner.

Cingiu-se a Representação na exigência contida no inciso II do Anexo I do Edital 06/2005, que vedava a participação de proposta que ofertasse produtos denominados similares ou compatíveis.

Em análise preliminar do pleito, determinei a autuação nos termos regimentais, bem como a expedição de ofício à Representada.

Procedida a autuação, a Representada, em atendimento ao solicitado, informou que, por ocasião do recebimento da impugnação interposta pela ora Representante, foi acolhido o pleito da mesma, alterando o Edital e redesignando nova data para abertura do certame.

Manifestando-se sobre a Representação, a Coordenadoria V considerou que as providências tomadas por parte da Subprefeitura de Guaianazes sanaram o vício apontado, tendo superado a questão inicialmente levantada. Informou, por fim, que a homologação do certame foi publicada no DOC de 02/12/05.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no sentido de que a representação restou prejudicada, por perda do objeto, opinando, desta feita, pelo seu arquivamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da AJCE. Na mesma esteira foi o pronunciamento da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o vício apontado na Representação foi sanado pela Origem, com a alteração da respectiva cláusula e reabertura do certame licitatório, e que o mesmo fora homologado conforme publicação no DOC de 02/12/05, julgo prejudicada a Representação, pela perda do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento dos

presentes autos, com encaminhamento de cópia da decisão à Representante, nos termos regimentais.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 12 de abril de 2006.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a representação, pela perda do seu objeto, tendo em vista que o vício nela apontado foi sanado pela Origem, com a alteração da respectiva cláusula, a reabertura do certame licitatório e a respectiva homologação, conforme publicação no DOC de 02/12/05.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com encaminhamento de cópia da decisão à representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator